

**RESPONSABILIDADE 360 GRAUS
DANOS MORAIS COLETIVOS EM SENTENÇAS PENAIS
CONDENATÓRIAS POR CRIMES EM QUE A VÍTIMA É A SOCIEDADE:
(IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO A TÍTULO DE
REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS PELO DELITO**

**360 DEGREES LIABILITY. COLLECTIVE MORAL DAMAGES
IN CRIMINAL SENTENCES WHICH THE VICTIM IS THE SOCIETY:
(IM)POSSIBILITY OF FIXING AS A
MINIMUM REPARATION OF THE DAMAGES CAUSED BY THE CRIME**

WILLIAM GARCIA PINTO COELHO

Promotor de Justiça

MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA

Promotor de Justiça

PALOMA COUTINHO CARBALLIDO

Promotora de Justiça

RODRIGO ANTONIO RIBEIRO STORINO

Promotor de Justiça

Resumo: A possibilidade de fixação de danos morais coletivos em sentenças penais condenatórias por crimes de que a sociedade é vítima, a partir da aplicação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, tem sido a resposta jurídica ao cometimento destes crimes proporcional ao grave resultado social por eles ocasionado. Postas as premissas da necessidade de responsabilidade multifuncional para a promoção do processo penal coletivo pelo critério da equidade em duas fases – geral e individualizada –, utilização analógica à dos parâmetros previstos no artigo 59 do Código Penal, é possível definir-se a real dimensão coletiva do dano causado, a culpabilidade do agente, sua posição socioeconômica e o abalo ao bem jurídico tutelado.

Palavras-chave: Aplicabilidade coletiva do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal; Dano moral coletivo; Processo Penal Coletivo; Funções da responsabilidade no processo penal.

Abstract: The possibility of fixing collective pain and suffering in criminal convictions for crimes of which society is a victim, from the application of article 387, IV, of the Code of Criminal Procedure, has been the legal response to the commission of these crimes proportional to the serious social result caused by them. Given the assumptions of the need for multifunctional responsibility for the promotion of collective criminal proceedings by the criterion of equity in two phases – general and individual –, using analogous to the parameters provided for in article 59 of the Penal Code, it is possible to define the real collective dimension the damage caused, the agent's culpability, his socioeconomic position and the damage to the protected legal interest.

Keywords: Collective applicability of article 387, IV of the Code of Criminal Procedure; Collective moral damage; Collective Criminal Procedure; Liability functions in criminal proceedings.

Sumário: 1. Introdução. 2. Responsabilidade 360 graus. 3. Função reparatória na responsabilidade penal. 4. Ensaios para a fixação dos danos morais coletivos em sentenças penais condenatórias de sujeição passiva massificada. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. Introdução

O objetivo deste estudo é investigar a possibilidade de fixação de danos morais coletivos, a partir da aplicação do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, em sentenças penais condenatórias por crimes de que a sociedade é vítima de maneira difusa ou coletiva em sentido estrito como, por exemplo, tráfico de drogas, lavagem de capitais e organização criminosa.

A relevância científica de espalhar de modo técnico o processo penal torna-o um fator de proteção coletiva ao procurar conferir parâmetros de resposta jurídica proporcional ao grave resultado social oriundo desses crimes, em especial sob a óptica econômica, haja vista ser a questão financeira vetor preponderante para a tomada de decisão quanto à prática de ilícitos estruturados.

A premissa de que a condenação a pena privativa de liberdade é esperada ou admitida no cálculo racional de custo-benefício dos autores destas infrações, pelo que sua aplicação isolada representa insuficiência na resposta estatal para alcançar desejado efeito dissuasivo, necessita de reação articulada do Estado para alcançar os ganhos espúrios oriundos dos crimes de sujeição passiva coletiva, revertendo estes ativos em favor da sociedade ofendida.

De forma objetiva, o histórico na seara da responsabilidade, suas espécies e funções reparatória, preventiva e punitiva será contextualizado no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal como exemplo da denominada “responsabilidade 360 graus”, ou seja, de resposta jurídica multifuncional e integral, em momento e instrumento único, sobre fato com repercussão coletiva e em ramos diversos do direito.

Neste artigo científico questiona-se conceituação, objetivos e aplicabilidade nas searas coletiva, civil e penal do dano moral em favor da sociedade brasileira, nas sentenças penais condenatórias por crimes de sujeição passiva massificada, a título de reparação mínima dos danos causados pela infração.

O marco teórico da pesquisa é quando os autores abordam a responsabilidade multifuncional na seara coletiva como mecanismo de defesa social a partir de resposta proporcional do direito às condutas de potencial dano em massa.

Pelo método dedutivo, partindo-se de concepções da responsabilidade em sentido genérico, delimita-se a responsabilidade multifuncional no processo penal coletivo.

2. Responsabilidade 360 graus

A canção *Como uma onda*, interpretada por Lulu Santos, representa analogicamente a compreensão do direito como ciência em constante movimento na sua perene relação de interdependência com os fatos sociais.

Conforme a *Teoria da modernidade líquida*, de Zigmunt Bauman, a mudança nos valores, comportamentos e dinâmicas da sociedade contemporânea complexa, globalizada, plural e tecnológica é tão dinâmica que pode ser representada de modo figurado por líquidos que rapidamente conseguem percorrer diversos caminhos num contexto em que o direito, como ciência social fulcral para a organização e pacificação da sociedade, necessita de acompanhar no mesmo ritmo as mudanças sociais. (LEMONS JÚNIOR, Eloy Pereira; SILVA, Fátima Cristina da, 2016, p. 915)

Uma ciência jurídica meramente formal, simbólica, dissociada da realidade, não é capaz de alcançar a sua finalidade central de ordenar a coletividade. Assim, não basta previsão normativa para que o direito cumpra o seu papel. A ciência jurídica deve ir além, para modificar positivamente a realidade social, prevendo proporcionais consequências àqueles que descumpram as normas.

Nessa lógica, diante da prática estruturada e reiterada de crimes com ampla repercussão social negativa, é necessário que o processo penal assuma perfil de proteção coletiva, conferindo resposta que perpassasse não só a aplicação da pena criminal restritiva da liberdade, mas também a compensação financeira dos prejuízos coletivos causados pela prática das infrações.

No contexto de uma macrocriminalidade organizada e estruturada que vise à compensação econômica a seus autores, os quais utilizam parcela do proveito ilícito em benefício próprio e outra parcela no reinvestimento para a criminalidade, há ônus sociais diversos. Por isso, é fundamental a compreensão do fenômeno criminológico e a resposta estatal à lógica de reparação à sociedade pelos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais

sofridos, a fim de que as sanções financeiras tenham o potencial de inibir condutas semelhantes que impactem no cálculo de custo-benefício de agentes criminosos racionais.

É justamente o enfoque financeiro a resposta estatal que conforma a ideia esposada na “Responsabilidade 360 Graus”, cuja proposta representa consequência integral e proporcional à prática delituosa de sujeição passiva coletiva como necessidade.

A responsabilidade é um ramo do direito que tem a missão de acompanhar as modificações e as aspirações da sociedade, de modo a influenciar a convivência entre as pessoas nessa seara em que são delineadas as consequências em caso de violação do ordenamento jurídico. Trata-se de divisão gestora dos comportamentos sociais, pois essa disciplina jurídica tem a missão de balancear a relação direito-sociedade ao prever respostas aos desvios comportamentais.

Sérgio Cavalieri Filho (2010), ao explicar a origem da responsabilidade, aduz que essa disciplina é uma abóbada que concentra e amarra toda a estrutura jurídica. É um ramo autônomo da ciência jurídica advindo da teoria geral do direito com a função precípua de garantir a efetividade das normas.

A responsabilidade nasceu arraigada à ideia de culpa, com a imposição de sanção àquele que cometeu ato ilícito, reparação do dano à vítima e prevenção a condutas semelhantes. Punitiva, reparatória e preventiva, afirma-se multifuncional, pensada prioritariamente pela óptica individual da relação vítima-autor do dano. Ressalte-se que nesse período o ilícito era conglobado, sem a separação formal entre civil e penal, servindo como resposta uníssona a condutas contrárias ao direito nas multifunções de reparar o lesado, punir o autor do ilícito e prevenir as práticas semelhantes. (ZOPPINI, 1991, p. 20)

Embora de origem multifuncional, a responsabilidade passou a ter uma dicotomia histórica entre civil e penal. É que a sociedade romana, ainda no período arcaico, reclamava atuação mais rígida do Estado em face dos ilícitos de maior gravidade. O direito, em resposta a esse pleito social, delegou a responsabilidade civil à tutela do dano, sob a função reparatória à vítima que comprovasse ter sofrido prejuízo; e a responsabilidade penal à tutela do crime, sob a função punitiva (e preventiva) materializada na pena aplicada pelos órgãos do Estado, verdadeira sanção pública imposta no interesse da coletividade.

Nessa relação dicotômica, a responsabilidade civil meramente reparatória e individual preocupava-se apenas com a relação jurídica entre a vítima e o autor do dano, enquanto as funções punitiva e preventiva coletivas da responsabilidade eram direcionadas à seara penal.

A função reparatória, que tem como objetivo fulcral proporcionar ao lesado o retorno ao estado anterior ao dano, é o elemento essencial à incidência de responsabilização. Contudo, de modo isolado passa por crise ética diante de sua insuficiência em um mundo de ilícitos com efeitos massificados. Ademais, a lógica constitucional de 1988 inaugurou, na tutela de direitos fundamentais, responsabilidade multifuncional como mecanismo de efetiva proteção coletiva.

A função preventiva consubstancia-se em dissuasão de condutas de risco e/ou perigo. O objetivo é o de evitar ou cessar o dano. Assim, o perfil híbrido – individual e coletivo – tem como elemento central a conduta¹. Essa função tem como fundamento os princípios da prevenção e da precaução oriundos da doutrina de Hans Jonas (2006, p. 77) diante das incertezas que marcam a sociedade contemporânea: “é necessário dar mais ouvidos à profecia da desgraça do que à profecia da salvação”.

Os princípios da prevenção e da precaução aplicam-se ao direito brasileiro por força da combinação entre os artigos 3.º, inciso I, 5.º, inciso XXXV, e 6.º, *caput*, da Constituição da República (BRASIL, 1988) para materializar a construção de uma sociedade solidária que expurgue ameaças a direitos e consagre, de maneira individual e coletiva, a segurança de seus componentes.

Os *restatements* representam característica do direito norte-americano, pois são compilações específicas e sistêmicas elaboradas pela American Law Institute, organização privada formada por professores, advogados e magistrados, entre outros, na qual se criam comissões especializadas com o objetivo de desenvolver temática em uma seara selecionada. Os resultados dos estudos e deliberações se materializam em codificações setoriais que, independentemente de lei em sentido formal e de jurisprudência, influenciam. Na realidade, é uma obra doutrinária atenta aos acontecimentos sociais, e representa denso fator de unificação do direito. Tal iniciativa começou em 1923, e periodicamente novos *restatements* são publicados ou atualizados. (SILVEIRA, Alípio, 1962, p. 8-22)

Essa peculiaridade de fortalecimento da doutrina como fonte do direito também é observada no Brasil, haja vista a reunião periódica de operadores perante o Conselho da Justiça Federal para elaborar enunciados setorializados tendentes a influenciar e a uniformizar as decisões judiciais na temática selecionada.

1 O recall de veículos é exemplo de prática da função preventiva da responsabilidade civil, pois ao detectar-se o defeito em um grupo de veículos, independentemente da ocorrência de dano, o autor é responsável em fazer cessar a situação de perigo/risco por ele causada.

Já a função punitiva, consagrada mundialmente na expressão *punitive damages*, cujo conceito extraído das lições de Paula Meira Lourenço (2002, p. 1.030) se valeu do *Restatement (second) of torts*, § 908, de 1979, do direito norte-americano, define-se como indenização não compensatória ou nominal concedida contra uma pessoa e outras como ela para **puni-las** ou **dissuadi-las** de praticarem condutas ultrajantes no futuro (grifo nosso).

Extrai-se do conceito de *punitive damages* que as condutas geradoras praticadas com dolo ou culpa grave são causadoras de potenciais danos com repercussão em massa. De perfil sancionatório e de precaução especial e geral, a função punitiva evidencia resposta proporcional à tutela de relações jurídicas massificadas, coletivizando e trazendo traço de solidariedade à responsabilidade que se coaduna ao perfil de proteção traçado pelo constituinte e lhe permite o reconhecimento.

Considera-se que aqueles bens a proteger são mínimos, como mínimas também são as formas de proteção ali insculpidas à reparação pelos danos patrimoniais e morais. Lembre-se de que vige, quanto à interpretação dos direitos fundamentais, o princípio da máxima eficácia, justamente a via de acesso às novas funções da responsabilidade civil àqueles direitos que, por seu conteúdo e relevância, se equiparam aos do catálogo para serem efetivamente priorizados e protegidos. (VAZ, 2009, p. 88)

Postas as características básicas de cada uma das funções da responsabilidade e a dicotomia histórica entre responsabilidade civil e penal, compreende-se a motivação do desenvolvimento de teorização jurídica civilista tradicional de caráter individualista e limitada ao valor do dano, ao passo que o direito penal, de origem coletiva e com funções preventiva e punitiva, centra-se de modo profundo e controvertido no elemento conduta, haja vista a importância do dolo e culpa para a caracterização das condutas criminosas.

Ocorre que o risco e as incertezas resultantes da sociedade contemporânea incrementam a crise da responsabilidade a funções estanques. Isso porque essa formatação histórica se tornou insuficiente à dinamicidade por que passa a revolução tecnológica geradora da globalização.

Hoje, os mais variados fatores econômicos, mercadológicos, consumeristas e de criminalidade estão conectados em tempo real e apresentam, de um lado, benefícios como a aproximação e a comunicabilidade entre as pessoas em todo o globo terrestre, de maneira imediata. De outro lado, criam-se riscos na mesma proporção, pois a conexão global é geradora de efeito bumerangue que permite avanço administrativo e financeiro de sofisticados esquemas de ocultação e dissimulação patrimonial das organizações criminosas, desafiando o direito a instituir mecanismos eficientes a seu combate.

Apesar do histórico caráter coletivo da responsabilidade penal, agreguem-se a esta modalidade as funções reparatória, preventiva e punitiva sob o aspecto econômico, pois a resposta estatal tradicional de privação de liberdade de modo isolado se tornou insuficiente. Aliás, a organização delituosa apenas substitui o ator preso, mantendo sua integridade estrutural, financeira e de atuação.

Exemplo alvissareiro de estratégia estatal para o combate à criminalidade organizada em Minas Gerais é o Comitê Interinstitucional para Recuperação de Ativos (CIRA). Trata-se de força-tarefa do Ministério Público, Poder Judiciário e Poder Executivo integrada, entre outros órgãos, pela Secretaria de Estado de Fazenda, Secretaria de Justiça e Segurança Pública, Advocacia Geral do Estado, Polícia Civil. Pioneiro no Brasil e inspirador de modelos semelhantes em mais de uma dezena de estados da Federação, tal comitê recuperou dos ativos desviados dos cofres públicos mineiros, entre 2019 e 2020, direta ou indiretamente, o valor aproximado de 1,8 bilhão de reais.

Essa articulada integração entre os órgãos estatais evidencia resposta organizada à criminalidade no mercado de consumo advinda de ilícitos heterogêneos estruturados notadamente por esquemas sofisticados da sonegação fiscal que permite melhores preços, em detrimento da boa-fé que está sob a égide do direito de seus concorrentes.

A atuação interna do Ministério Público de Minas Gerais no referido comitê se dá pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária (Caoet). Seus promotores naturais devolvem aos cofres públicos bilhões de reais a serem investidos nas mais variadas políticas públicas e combatem a lavagem de dinheiro advinda da ocultação, dissimulação e desvio de bens e valores. Para além dos casos de investigação à sonegação fiscal, o fortalecimento e a ampliação do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) desestabilizam os fundamentos econômicos relacionados à macrocriminalidade corporativa, política e violenta de organizações criminosas por meio do rastreamento e da recuperação dos valores ilícitos.

Ainda que de modo transversal, a participação do Caopp, Caocrim e Gaeeco, entre outros órgãos, é destaque para o sucesso das investigações financeiras àqueles que se organizam para o cometimento de crimes e, paralelamente, aprofundam estratégias e metodologias para a lavagem de dinheiro.

Em outras palavras, a tradicional privação de liberdade somada às sanções financeiras potencializa a dimensão dissuasiva da prática de crimes que

visam a benefícios eminentemente econômicos, exemplo prático de “Responsabilidade 360 Graus” na esfera criminal implementado graças à função reparatória instituída pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

3. Função reparatória na responsabilidade penal

Na complexa sociedade contemporânea, a crescente velocidade da evolução tecnológica e do fluxo de informação necessita de conglobação de funções à responsabilidade de oferecer resposta jurídica integral para melhor proteção social, em momento e instrumento únicos, sobre fato com repercussão em ramos diversos.

Não há mais que se falar na dicotomia civil-penal, pois a reaproximação para tutela integral do dano e das condutas criminosas configura avanço da ciência jurídica em atenção aos anseios da dinâmica sociedade de hoje.

Essa conglobação de funções refletida nas normas brasileiras, de um lado, cabe ao direito penal, pelas históricas funções punitiva e preventiva à tutela reparatória das vítimas². De outro lado, o direito civil em sentido lato (extrapenal) repara o dano e impõe sanções por comportamentos indesejados pelo direito³.

A imposição de penalidades, função do direito tanto na seara penal quanto na extrapenal, encontra parâmetros normativos para não perdurar a ideia de que o direito sancionador é exclusivo da seara criminal.

Não se nega que o embasamento histórico do direito brasileiro seja romano-germânico, de origem na *civil law*. Contudo, na mesma lógica da conglobação que uniu as funções da responsabilidade na seara civil ou criminal, há possibilidade de adoção de outros mecanismos jurídicos que atendam aos interesses sociais aplicados à realidade brasileira típicos da *commom law*, o que agrega modelos de diferentes origens para melhor

2 Como na composição civil dos danos prevista no artigo 74 da Lei 9.099 (BRASIL, 1995), no arrendimento posterior (artigo 16 do Código Penal), para diminuição da pena (art. 65, III, “b” do Código Penal), no livramento condicional (art. 83, IV, do Código Penal) e na reabilitação (art. 94, III, do Código Penal), nos quais a reparação do dano à vítima representa um dos requisitos para alcance dos citados benefícios, e no *sursis* (artigo 78, § 2.º, do Código Penal) é uma das condições para a suspensão da pena (BRASIL, 1940).

3 Como nos juros de mora (art. 395 do Código Civil; BRASIL, 2002), cláusula penal (art. 408 do Código Civil; BRASIL, 2002), arras (art. 418 do Código Civil; BRASIL, 2002) e penas civis fora do Código Civil, como no pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) e na possibilidade de imposição de multa diária (*astreintes* – art. 537 do Código de Processo Civil; BRASIL, 2015). Ademais, relembrem-se as sanções extrapenais do microsistema de combate à corrupção com previsão no artigo 12 da Lei 8.429 (BRASIL, 1992) e no artigo 19 da Lei 12.846 (BRASIL, 2013).

proteção coletiva. Nos últimos tempos, diversos doutrinadores têm chamado a atenção para um processo de aproximação entre as famílias *civil law* e *common law*. Os países filiados ao Direito da família *common law* legislam cada vez mais. Em contrapartida, os Estados de tradição *civil law* têm introduzido em seu ordenamento jurídico a força vinculante dos precedentes judiciais. Destaque-se que, com o surgimento do Constitucionalismo, os países de *civil law* passaram a atribuir mais importância à jurisprudência como fonte do Direito, ao mesmo tempo que os países de *common law* passaram a dar mais relevo à lei. (LEMOS JÚNIOR, BATISTA, 2018, p. 50-63)

Essa aproximação materializa no direito brasileiro, que adota atualmente institutos jurídicos de origem na *common law*, como as súmulas vinculantes e os incidentes de resolução de demandas repetitivas⁴, a valorização dos precedentes na ordem jurídica brasileira do papel delegado aos órgãos e aos poderes públicos de efetivação de direitos fundamentais.

Nesse cenário de bases distintas e de reunificação das funções da responsabilidade, a Lei 11.719/2008 e o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) dão a possibilidade de o juiz, ao proferir sentença penal condenatória, considerar os prejuízos sofridos pelo ofendido para fixar o valor mínimo para os danos causados pela infração.

Leitura do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a partir do artigo 5.º, V e X, da Constituição da República de 1988, permite prever que a reparação engloba as espécies dano material e dano moral. No material, não há polêmica quanto à função e à forma de fixação. Busca-se o retorno da vítima ao estado anterior ao dano, com limitação da indenização ao prejuízo efetivamente sofrido nos moldes da regra constante no artigo 944 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

O panorama é distinto, porém, no que tange à função e à forma de quantificação do dano moral, para cuja reparação existem duas correntes. A primeira interpreta de modo estrito a expressão indenização do artigo 5.º, X, da Constituição de 1988⁵: deve cingir-se a reparar a lesão causada à vítima - função reparatória -, desconsiderando a motivação e a gravidade do ilícito - função punitiva -, por desnaturar o sistema jurídico pátrio. Para essa corrente de pensamento não subsiste a possibilidade de o dano moral contar com função punitiva, por ausência de normativa expressa para tanto. (ROSENVALD, 2014, p. 209)

4 Artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

5 São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A segunda corrente defende que o dano moral tem de compensar a vítima (função reparatória) e punir a conduta ilícita, dissuadindo autor e terceiros ao não cometimento de condutas futuras semelhantes (função punitiva).

Independentemente de qualquer previsão legal, a indenização punitiva do dano moral é aplicável em nosso ordenamento jurídico, porque retira seu fundamento de validade diretamente de princípio constitucional. É no princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1.º, III, da Constituição Federal que ela encontra seu fundamento lógico-jurídico. A aplicação dessa forma especial de sanção é, também, consectário lógico do reconhecimento constitucional dos direitos da personalidade e do direito à indenização do dano moral, encartados no artigo 5.º, V e X, da Constituição brasileira.[...] Dissemina-se a ideia de que o texto constitucional, em seu todo, tem força normativa, que reclama aplicação, independentemente do concurso do legislador infraconstitucional. Dentro dessa concepção, desarrazoada seria a ideia de que para a proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade o operador jurídico estaria limitado ao manejo dos mecanismos postos à disposição pelo legislador, o que excluiria a indenização punitiva, por não estar prevista expressamente em lei. (ANDRADE, André Gustavo Correa de, 2003, p. 192-193)

Nessa vertente subsiste a possibilidade de dano moral punitivo, pois este é autorizado pela combinação dos artigos 1.º, inciso III, e 5.º, incisos V e X, da Constituição de 1988, os quais, por consubstanciarem direitos fundamentais, têm aplicação direta e imediata, sem se condicionarem à atuação do legislador infraconstitucional. Ademais, os defensores do dano moral com função também punitiva sustentam que o artigo 5.º, X, trata de proteção mínima, o que não veda proteções proporcionais que se façam necessárias. Sob esse raciocínio, a jurisprudência brasileira, de forma sedimentada inclusive por Tribunais Superiores⁶, reconhece a inserção da função punitiva no valor do dano moral.

Definidas as atuais funções reparatória, preventiva e punitiva do dano moral, a polêmica continua no que tange aos critérios para a fixação do seu *quantum*, haja vista a falta de regra específica e a dificuldade de instituir parâmetros de mensuração a um dano que decorre da violação de direitos da personalidade.

Paradigmática, pois, a decisão em 2011 do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da jurisprudência nacional no REsp

6 Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento 455.846-RJ, rel. min. Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônica, Brasília, 11.10.2004: no caso, o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela possibilidade de incluir no *quantum* do dano moral as funções reparatória e punitiva, condenando o Estado do Rio de Janeiro a indenizar de modo objetivo o equívoco em procedimento médico realizado em hospital público. Na decisão, a tese do *punitive damages* no dano moral foi acolhida também pelo Superior Tribunal de Justiça.

959.780-ES, relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino⁷, na qual o órgão julgador ressaltou a ausência de norma específica para a definição do *quantum* do dano moral. Por analogia, os casos em geral de quantificação de danos extrapatrimoniais seguem o critério da equidade previsto no artigo 953, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002)⁸, relacionado às indenizações advindas de crimes contra a honra.

Na *ratio decidendi* do acórdão, formadora do precedente, os ministros salientaram que a equidade deve ser aferida pelas circunstâncias específicas do fato julgado, o que afasta, por consequência, a tarifação predefinida em abstrato pelo legislador. Contudo, para minorar o subjetivismo e o casuísmo, a mesma decisão estabelece parâmetros a serem percorridos pelos magistrados para a definição do valor do dano moral.

Na decisão, o julgador deve aferir a gravidade do fato em si e as consequências da dimensão do dano à vítima, a intensidade do dolo ou o grau de culpabilidade do agente, a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima), a condição econômica do ofensor, a posição política, social e econômica da vítima, e a valorização de bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra etc.).

A revisitação da perspectiva da vítima no processo penal ganha ainda mais relevo quando o ilícito penal afeta de forma determinante a coletividade, não sendo legítimo pretender uma tutela sancionatória penal que descumpra, na prática, a sua função. O Estado deve evitar excessos sem a devida justificativa e, ao mesmo tempo, não incorrer em deficiências na proteção de todos os bens jurídicos, princípios, valores e interesses que possuam dignidade constitucional, sempre ocorrendo a proporcionalidade quando necessária a restrição a algum deles. As medidas concretizadoras do dever de proteção implicarão intervenção e restrição aos direitos fundamentais do possível autor da agressão.⁹

Não há que se falar em arbitrariedade na definição do valor dos danos morais. Definiram-se critérios uníssomos em procedimento bifásico, os quais permitem a conciliação entre um norte quantitativo geral amoldado às peculiaridades do caso concreto do *quantum* do dano extrapatrimonial.

7 Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma. REsp 959.780-ES, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino. Diário de Justiça Eletrônica, Brasília, 31.8.2011.

8 A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, **equitativamente**, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (grifo nosso).

9 FISCHER, Douglas. O que é Garantismo (Penal) Integral?; CALABRITCH, Bruno; PELELLA, Eduardo (Org). Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 92.

Retorne-se à previsão normativa do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal para ressaltar que a função reparatória penal é mínima, o que não impede que a vítima busque, na seara cível, a reparação de outros danos não discutidos e/ou comprovados no processo penal.

O Ministério Público (MP) é o titular das ações penais públicas no direito brasileiro¹⁰. As vítimas, a depender da espécie de crime, podem ser individuais, coletivas e difusas. Nas condenações por furtos, roubos e homicídios, entre outros delitos de ação penal pública com sujeitos passivos determinados (individualizados), cabe ao MP abreviar o caminho para que se repare à vítima os danos por ela sofridos. Contudo, caso haja interesse de a vítima buscar outros danos não discutidos ou provados no processo penal, esta poderá livremente o fazer na seara extrapenal.

Noutro giro, nas condenações por crimes de ação penal pública com sujeitos passivos coletivos e difusos, como tráfico de drogas, lavagem de capitais e organização criminosa, a atuação do Ministério Público se adensa ante a diminuição da probabilidade de outro legitimado, de maneira isolada, buscar a reparação dos danos coletivos na seara extrapenal, haja vista a dissipação do prejuízo causado.

Além disso, a vitimização massificada e o já ressaltado combate ao aspecto financeiro nessas modalidades criminosas trazem ao Ministério Público a incumbência de realizar já na seara penal eficiente investigação, processamento e arrecadação dos prejuízos à sociedade, como um todo ou em parte, revertendo estes valores arrecadados à coletividade lesada uma destinação a fundos sociais.

Assim, aplica-se o poder-dever do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, de fixação de danos morais coletivos quando da prolação de sentenças penais condenatórias tendo como vítima a sociedade. Este modo de agir é a forma de efetivar o processo penal coletivo e a “Responsabilidade 360 Graus” na seara penal.

4. Ensaio para a fixação dos danos morais coletivos em sentenças penais condenatórias de sujeição passiva massificada

Vive-se a sociedade de risco, pelo que se reflete no direito a sensação geral de insegurança social. Neste paradigma, a Constituição da República de 1988 é a fonte primeva da ciência jurídica no caminho uníssono

¹⁰ Artigo 129, I, da Constituição da República - São funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (BRASIL, 1988).

e seguro para a aplicação das normas, trilha em que ganha relevo o direito coletivo, o qual ultrapassa a tradicional relação jurídica individualizada para tutelar as relações sociais.

O direito coletivo, espécie de direito fundamental, é fator preponderante de proteção da sociedade brasileira de aplicabilidade imediata e interpretação concreta. O processo penal coletivo é vertente do direito processual coletivo, enquanto os danos morais coletivos constituem a vertente do direito material coletivo.

A categoria de direito material coletivo tutela a relação de grupos, os quais, se violados, ofendem os direitos fundamentais da referida coletividade como um todo, o que enseja, na estipulação de respostas pelo ordenamento jurídico da Constituição, melhoria de fato na qualidade de vida dos cidadãos (ALMEIDA, 2008, p. 14).

Quanto ao sistema coletivo constitucionalizado, extrai-se que dano moral coletivo decorre de direta lesão a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, assim, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade. (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de, 2014, p. 171)

Os danos morais coletivos incidem de modo objetivo *in re ipsa*, independentemente da comprovação de subjetividades negativas no grupo que teve seus direitos fundamentais violados, o que afasta a crítica doutrinária de que tenha sido em função da raiz individual e subjetiva do dano moral. Como se trata de premissa ultrapassada, o dano moral coletivo é exemplo de responsabilidade consolidada no direito brasileiro.

Refletor da característica constitucional coletiva da ordem jurídica pátria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência em teses na edição 125, premissa 2, o dano moral coletivo aferível *in re ipsa*, categoria autônoma de dano relacionada à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade.

Definidos o conceito e a incidência, o dano moral coletivo recebeu a normatização no artigo 5.º, V e X, da Constituição da República de 1988, e o legislador infraconstitucional o previu para a proteção de direitos extrapatrimoniais da sociedade no artigo 6.º, VI, do Código de Defesa do Consumidor¹¹ e no artigo 1.º da Lei 7.347/1985¹².

11 Lei 8.078/1990 - são direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (BRASIL, 1990).

12 Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (BRASIL, 1985)

Diante, porém, das inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre se a ação civil pública também alcançaria os danos morais, o legislador resolveu posicionar-se. A Lei 8.078/1990 (CDC) reconheceu, como direito básico do consumidor, a prevenção, a proteção e a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. A seguir, a Lei 8.429/1992 (LIA) não sancionou apenas os atos de enriquecimento ilícito dos agentes públicos ou os atos que causem prejuízo ao erário; sancionou também danos morais à coletividade, como aqueles que atentem contra os princípios da Administração Pública, ou seja, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade ou lealdade às instituições. Por sua vez, o art.1.º da Lei 8.884/1994 conferiu à coletividade a titularidade dos direitos de liberdade de iniciativa, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa dos consumidores e a repressão ao abuso de poder econômico. De maneira coerente, introduziu-se uma alteração na LACP, segundo a qual a ação civil pública se responsabiliza por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida essa mesma lei. (MAZZILLI, Hugo Nigro, 2012, p. 150-151)

Por isso, negar a existência do dano moral coletivo é negar proteção a valores que ultrapassem a individualidade ou atinjam a moral de um grupo ou parte dele. Ademais, como o dano moral coletivo é resultado da violação da dignidade da sociedade, os depósitos em fundos sociais são revertidos a ela, por força dos artigos 13 da Lei 7.347/1985 (BRASIL, 1985) e artigo 100, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), o que evidencia a justiça e a coerência do instituto.

A fixação de danos morais coletivos em favor da sociedade brasileira, nas sentenças penais condenatórias por crimes de sujeição passiva massificada, a título de reparação mínima dos danos causados pela infração, por força do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, é uma resposta proporcional às mazelas coletivas advindas dos crimes.

Nestes moldes, a Informação Técnico-Jurídica 02/2021 elaborada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar (Caocrim) orienta os membros ministeriais quanto ao requerimento de indenização de danos morais coletivos em denúncias sobre o tráfico ilícito de drogas:

Considerando que o Ato n.º 2, de 12 de maio de 2020, que aprova a revisão e a atualização dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, assim dispõe: Art. 43. A denúncia deverá ser formalizada de modo a contemplar, entre seus requerimentos, tópico expresso relativo à reparação dos danos causados pela infração, de modo a propiciar

que a sentença penal condenatória a contemple (art. 387, IV, CPP), sem prejuízo do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Considerando que o membro do Ministério Público deve estar preparado para atuar em conformidade com os novos paradigmas informadores do **processo penal coletivo**, devendo utilizar de forma eficiente e “estratégica” os instrumentos e métodos de investigação, bem como os recursos extrajudiciais e judiciais disponíveis, visando à prevenção e à tempestiva correção dos **danos causados pelos delitos que afetam bens jurídicos de titularidade coletiva**. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de fixação de valor de indenização por danos morais coletivos em sede de ação penal envolvendo crimes contra a paz pública e lavagem de dinheiro (AP 1030 Rel. Min. Edson Fachin – j. 22.10.2019. [...] ORIENTA, sem caráter vinculativo, os Promotores de Justiça com atuação na área criminal no Estado de Minas Gerais que adotem as seguintes providências técnico-jurídicas quando da deflagração de ações penais envolvendo o tráfico ilícito de drogas: a) Insiram no corpo da denúncia pedido expreso para que, quando da sentença condenatória, **seja fixado valor mínimo para reparação de danos morais coletivos**, indicando, na peça de ingresso, o valor estimado pelo Ministério Público de acordo com a gravidade dos fatos e as condições econômicas do infrator, quando conhecidas; b) Pleiteiem que os valores correspondentes sejam revertidos em benefício do Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais, criado pela Lei Estadual 11.402/1994, que tem por objetivo a obtenção e a administração de recursos financeiros destinados ao sistema penitenciário do Estado e à construção, à manutenção, à reforma e à ampliação de unidades destinadas ao cumprimento de reprimendas penais e medida socioeducativa de internação (MINAS GERAIS, 2021, grifo nosso).

Essas premissas objetivam ensaiar critérios previstos pelo Poder Legislativo na sua típica atividade legiferante, em complemento à vontade já externada pelo Constituinte para a quantificação dos danos morais coletivos, e/ou ter parâmetros de aplicação fixados pela jurisprudência do Poder Judiciário em ação concretizadora de direitos fundamentais de acesso à justiça, à efetividade, à proporcionalidade e à dignidade da pessoa humana nas sentenças penais condenatórias de que a sociedade é vítima.

Noutro giro, é importante que o dano moral coletivo seja quantificado diante do caso concreto analisado. Isso porque um tabelamento prévio retira a eficácia do instituto ante a possibilidade de quantificação monetária verificada anteriormente pelo autor do ilícito, o que esvazia as pretensas funções punitiva e dissuasória, já que o praticante do crime terá tido ciência de que sua conduta lhe trará benefícios econômicos.

Recorde-se que o processo penal coletivo, para ser efetivo, necessita da aplicação da “Responsabilidade 360 Graus”, além das penas privativas

de liberdade e a fixação do dano moral coletivo, como resposta proporcional e estruturada do direito à criminalidade ofensora da sociedade.

Ao se propor como norte para a quantificação do dano moral coletivo no processo penal a aplicação analógica da jurisprudência extrapenal do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe-se a ausência de norma específica e a adoção do mesmo critério da equidade estabelecida pelo artigo 153, parágrafo único, do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Merece reflexão a equidade ser o vetor axiológico central da quantificação do dano moral coletivo no processo coletivo civil e penal, porque o que se busca é uma resposta efetiva, justa, equilibrada e proporcional do Estado a condutas que violem o direito de um grupo. Sem a arbitrariedade nas decisões, pode-se chegar à ideia de “punições exemplares”.

Ainda na busca – nem a maior nem a menor – de quantificação justa dos danos morais coletivos em resposta proporcional à sociedade lesada, fixem-se duas fases. Na primeira, observam-se os valores em geral estipulados para a modalidade criminosa julgada a partir da análise de outros casos, no intuito de estabelecer isonomia na compensação financeira imposta. Na segunda, observam-se as peculiaridades do caso concreto, para a individualização da compensação financeira estipulada, robustecendo proporcionalidade à efetiva conduta analisada.

Nessa segunda fase, propõe-se a utilização analógica dos parâmetros previstos no artigo 59 do Código Penal¹³, para, em face dos fatos constantes do processo penal julgado, se defina o alcance da real dimensão coletiva do dano causado, a culpabilidade do agente, sua posição socioeconômica, e o abalo ao bem jurídico tutelado. A partir da soma desses fatores é que ocorrerá a quantificação do dano moral coletivo.

Coloquem-se duas situações hipotéticas. No primeiro caso, Tício, conhecido traficante do bairro Ribeirinho em um pequeno município do interior mineiro, reincidente no cometimento de crimes, sofre nova condenação por comprovada ocultação de 10kg de maconha em sua residência (imóvel próprio), droga que era fracionada e vendida por diversos adolescentes em uma praça próxima à única escola municipal daquela localidade. No caso, para a quantificação do dano moral coletivo, considere-se o valor médio desse dano em casos semelhantes. Depois, deve-se exasperar o valor considerando: a) os antecedentes de Tício, reincidente específico em crime equiparado a hediondo; b) sua culpabilidade, conduta social e personalidade

13 Art. 59 do Código Penal - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1941).

de utilizar adolescentes da localidade para a traficância reiterada; c) sua posição econômica, externada no imóvel de propriedade dele; d) as circunstâncias e as consequências dos crimes, cometidos próximo à única escola do município, o que indicia maior abalo ao bem jurídico tutelado.

No segundo caso, o empresário Mévio, amplamente conhecido nos meios sociais como gerador de diversos empregos e pessoa de influência positiva, sem qualquer antecedente criminal, é condenado por crime contra a ordem tributária pela prática de fraude heterodoxa estruturada no valor de R\$ 100 milhões, seguida da lavagem dos capitais provenientes do ilícito. Como ponto de partida, tome-se como referência o valor do tributo sonegado como critério objetivo a se considerar. Depois, para individualização da compensação financeira, enfatizam-se os motivos e as graves consequências dos crimes, os quais retiraram valores milionários dos cofres públicos que poderiam ser utilizados em variadas políticas públicas, para o efetivo enriquecimento ilícito do autor, evidenciada a abrangente dimensão coletiva do dano causado. Leve-se ainda em consideração potencial distorção de mercado, dada a compreensão de que a estratégia maliciosa de sonegação fiscal pode representar vantagem estratégica a afetar determinado setor produtivo, desequilibrando a livre concorrência.

Os exemplos apresentados evidenciam a importância da “Responsabilidade 360 Graus”. A mera condenação a pena privativa de liberdade do traficante lhe permitiria a continuação de seu escuso negócio de dentro da unidade prisional, retornando ao final da pena a seu imóvel próprio, com a manutenção do *status quo* de viciar toda uma geração estudantil, sem que o Estado conseguisse conferir resposta proporcional e efetiva a esse ciclo pernicioso. No outro caso, sem uma resposta integral, ter-se-ia um empresário sonegador sendo premiado no longo prazo pela prática estruturada do ilícito, o que pode representar estímulo àqueles que concorrem no mesmo setor produtivo a agirem da mesma forma em busca do “sucesso financeiro” pessoal e empresarial de quem optou pela prática de ilícitos que aprofundam distorções de mercado e causam prejuízos à sociedade.

5. Conclusão

Pelo exposto é possível, com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a fixação de danos morais coletivos em favor da sociedade brasileira nas sentenças penais condenatórias por crimes de sujeição passiva massificada, a título de reparação mínima dos danos causados pela infração.

Tal compensação financeira no processo penal coletivo reflete responsabilidade multifuncional, aqui denominada “Responsabilidade 360 graus”, a qual representa a lógica constitucional de proteção suficiente dos direitos fundamentais coletivos ao oferecer resposta proporcional a condutas violadoras de direitos sociais ou de grupos.

A “Responsabilidade 360 graus” visa a potencializar o efeito dissuasivo da resposta estatal, (re)equilibrando o cálculo do custo-benefício de agentes racionais responsáveis pela macrocriminalidade corporativa, política e violenta.

Reflexões sobre os critérios para a quantificação dos danos morais coletivos na sentença penal condenatória indicam a equidade como vetor axiológico central. Para isso, sugere-se a aplicação analógica da jurisprudência extrapenal do Superior Tribunal de Justiça mediante valoração da culpabilidade do agente, sua posição socioeconômica e grau de abalo do bem jurídico tutelado, em duas fases: comparação com casos semelhantes e refinamento das peculiaridades do caso em análise, sendo parâmetro as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

6. Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Material Coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado para a nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 14 e 434.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. *Dano moral e indenização punitiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 192-193.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. *Código Civil (2002)*. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. *Código Penal (1940)*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 de mar. 2021.

BRASIL. *Código de Processo Civil (2015)*. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. *Código de Processo Penal (1941)*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 de mar. 2021.

BRASIL. *Lei 7.347/1985*. Disciplina a ação civil pública. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. *Lei 8.078/1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Jurisprudência em Teses. Edição 125, Premissa 2. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=EDI%C7%C3O%20N.%20125:%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20-%20DANO%20MORAL>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 3.^a Turma. REsp 959.780-ES, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino. Diário de Justiça Eletrônica, Brasília, 31/08/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19099275/recurso-especial-resp-959780-es-2007-0055491-9/inteiro-teor-19099276?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Agravo de Instrumento 455.846, Rel. Min. Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônica, Brasília, 11/10/2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14795332/agravo-de-instrumento-ai-455846-rj-stf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9 ed. rev., São Paulo: Atlas, 2010, p. xxii.

FISHER, Douglas. *O que é Garantismo (Penal) Integral?* In: FISHER, Douglas; CALABRITCH, Bruno; PELELLA, Eduardo (Org). *Garantismo Penal Integral: Questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Nuntez. Rio de Janeiro: Contraponto PUC, 2006, p. 77.

LEMOIS JÚNIOR, Eloy Pereira; BATISTA, Cristiano. Precedentes judiciais e o sistema jurídico brasileiro de tradição *civil law*. *Revista Direito em Debate*. v.27, n.50, p. 50-63, 6 fev. 2019.

LEMOIS JÚNIOR, Eloy Pereira; SILVA, Fátima Cristina da. Teoria da modernidade líquida: fluidez social e os novos desafios na interpretação das leis para solução dos vários novos conflitos no direito de família. *Revista Quaestio Iuris*. v.9, n.2, p. 911-941, 2016.

LOURENÇO, Paula Meira. Os danos punitivos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. v. 43, n. 2, p. 1019-1111, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 150/151.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 4. ed. ampl. atual. e rev. São Paulo: LTr, 2014, p. 171.

MINAS GERAIS. *Procon-MG - Ministério Público de Minas Gerais*. Informação Técnico-Jurídica 02/2021 Caocrim Disponível em: <https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividadeim/criminal/criminal/apresentacao>. Acesso em: 21 mar. 2021.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.209.

SANTOS, Lulu; MOTTA, Nelson. Intérprete: SANTOS, Lulu. Como uma onda: zen-surfismo. In: O ritmo do momento. WEA Records, 1983, disco sonoro.

SILVEIRA, Alípio. *Introdução ao direito e à justiça norte-americanos*. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 1962, p. 8-22.

VAZ, Caroline. *Funções da Responsabilidade Civil: da reparação à punição e dissuasão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 88.

ZOPPINI, Andrea. *La pena contrattuale*. Milano: Giuffrè, 1991, p. 20.

WILLIAM GARCIA PINTO COELHO

Promotor de Justiça em Minas Gerais; mestre em Estudos Anticorrupção pela Academia Internacional Anticorrupção na Áustria; especialista em Inteligência de Estado pela Fundação Escola do Ministério Público de Minas Gerais; coordenador do Caoet.

MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA

Promotor de Justiça em Minas Gerais; coordenador do Caocrim.

PALOMA COUTINHO CARBALLIDO

Promotora de Justiça em Minas Gerais; coord.do Núcleo de Execução Penal do Caocrim.

RODRIGO ANTONIO RIBEIRO STORINO

Promotor de Justiça em Minas Gerais; mestre em Direito Processual Coletivo pela Universidade de Itaúna/MG; prof.de Direito Civil da Faculdade do Alto do São Francisco (Fasf) de Luz/MG; prof. de Direito do Consumidor da Fundação Escola do MPMG; promotor cooperador do Caoet.